



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF...

Sessão de 20 de março de 1984...

ACORDÃO Nº 105-0.753

Recurso nº : 41.622 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente : GIRO STRIANI

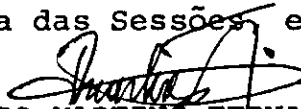
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, deve ser aplicado no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRO STRIANI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões em 20 de março de 1984

  
PEDRO MARTINS FERNANDES

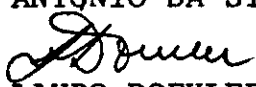
-

PRESIDENTE

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL

-

RELATOR

  
VISTO EM LAURO DOEHLER  
SESSÃO DE: 22 MAR 1984

-

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *fm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/051.133/83-80

RECURSO N.º: 41.622

ACÓRDÃO N.º: 105-0.753

RECORRENTE: GIRO STRIANI

### R E L A T Ó R I O

GIRO STRIANI, residente à rua Monte Alegre, nº 200, aptº nº 52, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, de fls. 42, nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, autuamos o contribuinte acima identificado, pelas razões e fundamentos abaixo descritos:

- REFLEXO - LUCRO DISTRIBUÍDO

Lucro obtido com a omissão de receitas da empresa: TURISMO, RECREAÇÃO, MOTEL BILLINGS LTDA., CGC nº 47 285 267/0001-36, da qual é sócio, apurado em ação fiscal e demonstrado através das cópias em anexo do Auto de Infração, quadros demonstrativos e Termo de Verificação Fiscal. O lucro distribuído foi incluído na cédula "F" de suas declarações de rendimentos, de acordo com a participação no capital social da empresa e demonstrado às fls. 39; a saber: exercícios 1978, 1979, 1980 e 1981, respectivamente anos-base 1977, 1978, 1979 e 1980, respectivamente Cr\$ 276.733,00, Cr\$ 309.656,00, Cr\$ 372.826,00 e Cr\$ 506.320,00, e;

Acórdão nº 105-0.753

## 2 - ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 34, II; 20; 53; 66; 86; 87, § 1º; 89, § 1º, 91; 616, § único, 588, § único, c/c os Arts. 625, 676, III; 678, III; 728, III; 743, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e correspondentes artigos do regulamento anterior, e também o disposto no PN CST nº 485/70."

Na impugnação, o interessado alegou que não ocorreria o fato gerador da relação jurídica tributária, o que alija, por si só, a pretensão fiscal. Ainda que ficasse comprovada a infração na pessoa jurídica, o Fisco poderia, quando muito, pretender tributar com base no lucro arbitrado. Opôs-se, também, à multa de 150%, posto que não ocorreu sonegação.

A Chefe da Divisão de Tributação prolatou a decisão, por delegação de competência, negando provimento à impugnação, posto que deve-se acompanhar na decisão do processo da pessoa física o que ficou decidido no processo da pessoa jurídica, em razão do princípio da decorrência.

No recurso voluntário, o interessado aduziu que a decisão recorrida não fez alusão a qualquer comando legal que considere a omissão de receitas na pessoa jurídica como lucro distribuído aos sócios, o que, de imediato, demonstra a ausência de densidade jurídica que possa supedanear a exigência. Os artigos do RIR/80, se reportam a rendimentos distribuídos, e não a rendimentos supostamente distribuídos.

Acrescentou que a tributação que não observa a adequação do fato à norma apóia-se, automaticamente, na presunção, que representa meio inidôneo para determinar o nascimento do vínculo obrigacional de natureza tributária.

Teceu, ainda, considerações acerca dos princípios da tipicidade, estrita legalidade e vinculabilidade do tributo, para dizer que estes não foram obedecidos pelo Fisco. Opõe-se, finalmente, à multa de 150%. *dm*

O presente recurso foi apresentado em 30.06.83, ten  
do o interessado tomado ciência da decisão recorrida em 03.06.83.

É o relatório. *dr*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

O recorrente é sócio da empresa TURISMO, RECREAÇÃO MOTEL BILLINGS LTDA., que foi autuada por ter omitido receitas nos exercícios de 1977 a 1980.

Entende o interessado que, ao invés de incluir na cédula "F" as receitas omitidas, o Fisco deveria ter arbitrado o lucro da pessoa jurídica. A matéria já foi objeto de análise no processo principal, de modo que deixo de abordá-la no presente, por impertinente.

Quanto ao fato de o Fisco ter considerado como distribuídas ao sócio as receitas omitidas na pessoa jurídica, na proporção de sua participação no capital social, é decorrência lógica do que ficou provado no processo matriz, pois o acessório segue a mesma sorte do principal.

Não se trata de tributação por mera presunção, sem qualquer fundamento, mas de imposição apoiada no art. 34 do RIR/80, que manda serem tributados na cédula "F" os lucros distribuídos pela pessoa jurídica à pessoa física do sócio. Se, no processo principal, ficou provado que houve omissão de receitas, aplica-se ao caso o art. 34 do RIR/80, cujo inciso I manda sejam estas classificadas na cédula "F". Não deixou a autoridade lançadora de realizar a subsunção do fato (omissão de receitas) à norma (art. 34), conforme alega o recorrente, nem ocorreu a infringência dos princípios da tipicidade, legalidade e vinculabilidade do tributo. Aliás, acima desses princípios de direito estão os chamados primeiros princípios da mente, situados no plano lógico, supra-jurídico, eis que jamais uma regra de comportamento, como é a regra de direito, poderá contrapor-se à própria razão.



Acórdão nº 105-0.753

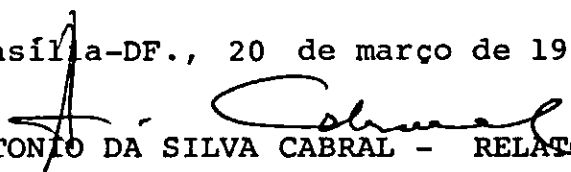
Estamos no campo da aplicação do direito, onde predomina o princípio da subsunção e, como se disse, o aplicador da lei está impedido de aplicar a norma irracionalmente. Um dos primeiros princípios da mente é o chamado "princípio da não contradição", segundo o qual alguma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Ora, se ficou provado no processo matriz que houve omissão de receitas, não poderia, no processo decorrente, ficar provada a não omissão, justamente porque uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Por mera questão de lógica, este Conselho tem declarado que aquilo que ficar decidido no processo matriz aplica-se no processo decorrente.

O processo contra a empresa TURISMO, RECREAÇÃO MOTEL BILLINGS LTDA. foi apreciado por esta Câmara na sessão do dia 20 de março de 1984 e foi objeto do acórdão nº 105-0.751, tendo ficado decidido que o referido motel omitira receitas nos exercícios de 1978 a 1981. Por via de consequência, essas receitas deverão ter sido distribuídas aos sócios.

Por outro lado, como não ficou demonstrado, no processo principal, ter ocorrido a fraude, que é condição para a aplicação do art. 728, III, do RIR/80, no processo contra a pessoa física esta matéria ficará prejudicada.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de que a multa de 150%, prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80, seja modificada para 50%, por força do inciso II desse mesmo dispositivo. *DM*

Brasília-DF., 20 de março de 1984

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR